



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13128.000073/2008-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.037 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente MARIA ONICE BIALESKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

EMENTA

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO RETIDO PELA FONTE. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO INIDÔNEO E INÁBIL.

Nos termos da Súmula CARF 143, “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Se o recorrente apresenta documento formalmente inidôneo (ausência de autenticação), além de inconciliável materialmente com os valores supostamente recebidos (falta de declaração do rendimento, valores discrepantes e exercícios diversos), é impossível reverter as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Anápolis-GO. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de ofício)	2904	0,00
Multa de Ofício (passível de redução)		0,00
Juros de Mora (calculado até 28/12/2007)		0,00
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de mora)	0211	18.346,66
Multa de Mora (não passível de redução)		3.669,33
Juros de Mora (calculado até 28/12/2007)		9.784,27
Valor do Crédito Tributário Apurado		31.800,26

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação. Glosa de R\$31.860,31, indevidamente compensado, correspondente à diferença entre o valor declarado e o informado pelas fontes pagadoras.

· CNPJ 05.054.945/0001-00 – Pará Secretaria de Estado de Agricultura.

A contribuinte apresenta impugnação (fl. 01), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

A quantia declarada foi de uma ação trabalhista contra o Pará Secretaria de Estado de Agricultura, quando, no ato do pagamento, foi descontado o Imposto de Renda na Fonte de R\$31.861,31. Cópia do DARF em anexo.

Teve ciência desses valores em 15/01/2003, quando foi informado por seu advogado, do pagamento, conforme guia de retirada na Justiça do Trabalho e a transferência através de DOC eletrônico (anexo).

Recebeu em 2003, entendendo que teria que declarar esses valores no ano subsequente, como fez.

Não sabia que o Estado estava desobrigado de repassar o pagamento para a Receita Federal, sendo de direito do mesmo, conforme prevê a Constituição Federal.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

É o breve relatório. A impugnação é tempestiva e atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no art. 15, do Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual é conhecida (fl. 54).

O litígio versa sobre a infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

A contribuinte, ora impugnante, sustenta que a quantia declarada foi de uma ação trabalhista contra o Pará Secretaria de Estado de Agricultura, quando, no ato do pagamento, foi descontado o Imposto de Renda na Fonte de R\$31.861,31.

Compulsando os autos, especialmente os comprovantes encaminhados (fls. 07/52), constata-se que não há um documento sequer comprobatório da retenção no ano-calendário 2003, a exemplo da Memória de Cálculo do Poder Judiciário, contendo discriminação/composição das parcelas brutas tributáveis recebidas, os eventuais valores isentos e descontos legais aplicados, em especial o montante do Imposto de Renda Retido na Fonte calculado.

Impende destacar que o DARF do Governo do Estado do Pará (fl. 07), **não** é hábil e idôneo a comprovar o IRRF, pois não somente não contém qualquer autenticação, mas

também informa vencimento em ano-calendário anterior (2002) ao objeto do Lançamento (2003).

Não há nenhum outro documento, incluindo-se aí as cópias das peças judiciais acostadas, indicando clara e peremptoriamente o valor desse DARF como sendo o Imposto de Renda supostamente retido da impugnante.

Já os outros DARF, de folhas 51/52, estes são correspondentes a ano-calendário posterior (2006), ou seja, não objeto do Lançamento sob análise (2003).

Cabe ainda destacar que as guias de retiradas juntadas, a exemplo da fl. 09, contêm tão-somente o valor líquido levantado pela impugnante, como lá indicado, e, inclusive, confirmado no próprio recibo do advogado (fls. 10/11) e pela própria contribuinte em sua impugnação.

Em suma, não se conhece o valor tributável bruto efetivamente recebido pela impugnante, **que não foi declarado**, e o seu correspondente IRRF, este último objeto do presente Lançamento, a fim de se atestar a retenção supostamente havida.

Sendo assim, na ausência de comprovação hábil e idônea do Imposto de Renda Retido na Fonte pleiteado, há que manter, integralmente, a glosa.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, para manter o Lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Se o contribuinte não comprovar, com documentação hábil e idônea, que foi feita, pela fonte pagadora, a retenção do Imposto no valor informado na Declaração, mantém-se a glosa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/11/2011, o sujeito passivo interpôs, em 15/12/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) deve-se aplicar o princípio da boa-fé na apreciação das provas;
- b) o IRRF foi recolhido no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente deve comprovar o recolhimento dos valores retidos a título de IR, para compensá-los no ajuste do valor devido.

Conforme explicitarei em trabalho acadêmico (*O controle da atribuição de sujeição passiva no âmbito do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de Mestrado. PUC/SP, 2008), a exoneração do sujeito passivo originário depende de previsão legal expressa, pois a modificação do pólo passivo da relação jurídica tributária não ontológica, tampouco inerente, à fenomenologia de qualquer modalidade de sujeição passiva por derivação.

Na hipótese de pagamento de valores a título de contraprestação por trabalho com ou sem vínculo de emprego, a tributação não é exclusiva na fonte, e, ainda que assim o fosse, não haveria impedimento para que o contribuinte permanecesse no polo passivo da relação, se houvesse o inadimplemento pelo responsável.

De fato, é possível bem observar o mecanismo no caso da compensação do IRRF, considerados os universos possíveis das condutas pertinentes à tributação antecipada por ocasião da transferência de valores de pessoas jurídicas a pessoas físicas, há dois cenários relevantes, e que possuem tratamento jurídico calibrado às expectativas legítimas projetadas pela legislação tanto ao recebedor quanto ao pagador.

Se não houver retenção dos valores, o sujeito passivo deve declarar as quantias às autoridades fiscais, para composição do cálculo do tributo devido por ocasião do respectivo ajuste anual, isto é, “oferece-lo à tributação”. Nessa hipótese, o Estado não exigirá da fonte pagadora o adimplemento da obrigação.

Se houver a retenção dos valores, mas não o recolhimento, ambos de responsabilidade da fonte pagadora, o Estado exigirá dessa inadimplente o pagamento do tributo devido e de eventuais multas aplicáveis. Não se exigirá do sujeito passivo o pagamento do valor retido, porém não recolhido pelo terceiro obrigado a tanto.

A propósito, confira-se os seguintes texto normativo e precedentes:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

(Publicado(a) no DOU de 25/09/2002, seção 1, página 24)

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

[...]

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

[...]

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Súmula CARF nº 73

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº CSRF/04-00.409, de 12/12/2006 Acórdão nº CSRF/04-00.089, de 22/09/2005 Acórdão nº CSRF/01-05.049, de 10/08/2004 Acórdão nº CSRF/01-05.032, de 09/08/2004 Acórdão nº 2801-00.239, de 21/09/2009.

Numero do processo: 10283.006628/99-93

Turma: Quarta Câmara

Seção: Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Data da publicação: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Ementa: IRF - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS O ANO-BASE DO FATO GERADOR - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende à beneficiária dos rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora - pessoa jurídica - no que se refere ao recolhimento do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará o infrator ao lançamento de ofício e as penalidades da lei. Recurso parcialmente provido.

Numero da decisão: 104-18220

Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária o item 001 do Auto de Infração - Trabalho sem Vínculo de Emprego (composto dos subitens 01.01; 01.02 e 01.03 - Falta de Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda retido na Fonte Sobre Trabalho Sem Vínculo de Emprego.

Nome do relator: Nelson Mallmann

Embora possua ressalvas pessoais sobre a aplicação da responsabilidade por solidariedade à espécie, este órgão possui orientação que admite o aumento do rigor probatório, na hipótese de o sujeito passivo ser sócio-administrador da fonte pagadora:

Numero do processo: 10830.727408/2016-89

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Apr 25 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Mon May 20 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO - SOLIDARIEDADE A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

Numero da decisão: 2002-001.031

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente (assinado digitalmente) Thiago Duca Amoni - Relator. Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Nome do relator: THIAGO DUCA AMONI

No caso em exame, a documentação apresentada pelo contribuinte não permite conciliar os valores supostamente recolhidos a título de IRRF, com os rendimentos auferidos.

De fato, conforme indicado no acórdão-recorrido, os valores cujo pagamento teriam gerado a retenção **não foram declarados**.

Ademais, a própria documentação apresentada foi considerada **inidônea**, do ponto de vista formal, como indica a seguinte passagem do acórdão-recorrido:

Impende destacar que o DARF do Governo do Estado do Pará (fl. 07), **não** é hábil e idôneo a comprovar o IRRF, pois não somente não contém qualquer autenticação, mas também informa vencimento em ano-calendário anterior (2002) ao objeto do Lançamento (2003).

Dada a inidoneidade da documentação apresentada, bem como a impossibilidade material de conciliar os supostos recolhimentos com valores cujo recebimento não fora declarado, é impossível reverter as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-006.037 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13128.000073/2008-72